



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC
Curso de Direito
Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso

O crime continuado no contra as mulheres em situação de violência doméstica

Gama-DF
2023

EUFRÁZIA DE SOUZA ROSA

O crime continuado contra as mulheres em situação de violência doméstica

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF
2023

O crime continuado contra mulheres em situação de violência doméstica

Eufrázia de Souza Rosa¹

Resumo:

O presente projeto de pesquisa visa investigar o fenômeno do crime continuado no contexto de mulheres que enfrentam violência doméstica. A pesquisa concentrará sua análise nas complexas interações entre os casos de violência contínua e os mecanismos legais que buscam tratar esse comportamento como um padrão de delito contínuo. Aprofundando-se na realidade brasileira, o estudo examinará como o crime continuado se manifesta em casos de violência doméstica, considerando a recorrência de agressões e abusos contra mulheres ao longo do tempo. Ao se adotar uma abordagem criminológica e jurídica, a pesquisa explorará as implicações da aplicação do conceito de crime continuado nesse contexto, com o objetivo de oferecer análises que possam aprimorar a compreensão e a resposta a esse tipo de violência no sistema legal.

Palavras-chaves: Crime continuado. Violência doméstica. Lei. Jurisprudência.

Abstract:

The present research project aims to investigate the phenomenon of continued crime in the context of women facing domestic violence. The research will focus its analysis on the intricate interactions between cases of ongoing violence and legal mechanisms that seek to address this behavior as a pattern of continuous offense. Delving into the Brazilian reality, the study will examine how continued crime manifests in cases of domestic violence, considering the recurrence of assaults and abuses against women over time. By adopting a criminological and legal approach, the research will explore the implications of applying the concept of continued crime in this context, with the goal of providing insights that can enhance the understanding and response to this type of violence within the legal system.

Keywords: Continued crime. Domestic violence. Law. Jurisprudence.

¹ Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Formada em Letras pela Universidade Católica de Brasília – UCB, pós-graduada pela Universidade de Brasília – UnB e professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF há 29 anos. *E-mail:* professora.eufrazia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

“O crime continuado no que se refere às mulheres em situação de violência doméstica” consiste em focar especificamente no fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, explorando o aspecto do crime continuado. O objetivo é analisar as características desse tipo de violência, que se perpetua ao longo do tempo, com agressões repetidas e constantes, causando danos físicos, psicológicos, sexuais e econômicos às vítimas.

A pesquisa tem como objetivo a análise dos principais desafios com relação ao crime continuado, ou seja, uma série de atos que constituem um mesmo delito, sendo praticados em momentos distintos no caso da violência doméstica. Haverá análise de documentos institucionais, como leis, normas, regulamentos e planos de ação. Essa análise visa contribuir para entender o arcabouço legal e institucional que sustenta o crime continuado no âmbito da violência doméstica, mais precisamente no que se refere à mulher, considerando, claro, que, de acordo com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar é considerada uma infração penal por si só, independentemente de outros crimes que possam estar associados a ela, como lesão corporal, ameaça, cárcere privado, entre outros.

Percebe-se, mesmo diante da repressão da lei, um aumento considerado de crimes, como os dados apresentados na pesquisa mostrarão. Então, é preciso muito mais para combater a violência doméstica e o crime continuado. O artigo visa salientar o quão é imprescindível investir em políticas públicas que garantam o acolhimento e a proteção das vítimas, visto que o crime continuado, no que se tange às mulheres em situação de violência doméstica, é um problema que precisa ser enfrentado com urgência, uma vez que esse crime, no âmbito da violência doméstica, embora muitas vezes passe despercebido, ou seja, subestimado, representa uma problemática de extrema gravidade.

Ao longo da pesquisa, observa-se á que o crime continuado se refere a uma sequência de atos violentos perpetrados por agressores que, cientes de sua impunidade ou impunidade relativa, mantêm suas vítimas em um estado de terror e subserviência a longo prazo. Esses crimes não se limitam a um evento isolado, mas envolvem ações repetitivas que, ao longo do tempo, geram não apenas danos físicos, mas também psicológicos e emocionais profundos nas vítimas. A pesquisa propõem-se a mostrar que é inegável, apesar dos esforços legais no sentido de coibir a violência doméstica e o crime continuado, o aumento alarmante na incidência desses delitos, conforme será evidenciado pelos dados apresentados no decorrer do artigo, bem como apontar que é imperativo reconhecer que a repressão legal por si só não é suficiente para enfrentar efetivamente essa questão.

Este artigo, por conseguinte, visa identificar os problemas e as deficiências existentes no enfrentamento do crime continuado na esfera da violência doméstica. Além, é claro, de investigar a aplicação do crime continuado na Lei Maria da Penha, analisando sua interpretação e aplicação pelos tribunais, a relação entre o crime continuado e a reincidência, a eficácia das medidas protetivas na prevenção desse crime. Há, também, pontos para mostram que há divergências doutrinárias acerca do crime continuado e sua aplicação no âmbito da Lei Maria da Penha; outros que apontam qual a eficácia das medidas protetivas na prevenção do crime continuado; bem como a importância da denúncia para prevenir a violência doméstica e o crime continuado na Lei Maria da Penha, assim como quais são as consequências jurídicas do reconhecimento do crime continuado na Lei Maria da Penha para o agressor, por meio da análise das questões legais,

institucionais e da conjuntura atual, pretende-se lançar luz sobre um tema que, embora crítico, muitas vezes permanece nas sombras, à margem das discussões públicas e que, além disso, não apresenta consenso entre doutrinadores e julgados.

Então, trata-se de pesquisa que será fundamentada por meio de uma metodologia bibliográfica, que envolve a análise de fontes diversas, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros documentos relevantes acerca do tema. A seleção das fontes será feita por meio de uma revisão sistemática da literatura, que consistirá em uma busca metódica em bancos diversos.

Com a metodologia bibliográfica proposta, espera-se obter informações relevantes e atualizadas sobre o tema do estudo, contribuindo para a compreensão do crime continuado na Lei Maria da Penha e para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para prevenir a violência doméstica. Os autores utilizados serão Liana Fortuna, Rogério Grego, Fernanda Gomes de Moraes, Fernando Capez, Didier, Nucci, Helena Regina, Ada Pelegrini e outros, bem como as jurisprudências dos tribunais superiores.

2 O CRIME CONTINUADO CONTRA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A história tem mostrado que a convivência em sociedade não é fácil. Assim, para proteger bens jurídicos fundamentais dentro dessa convivência, surge o Direito Penal, o qual estabelece normas e sanções penais que são aplicadas pelo Estado, quando há descumprimento dessas normas e leis estabelecidas, uma vez que é necessário que a ordem social seja mantida. Além disso, o Direito penal, por meio da repressão, é responsável por inibir a prática de novos delitos.

Muitos doutrinadores ressaltam a importância desse ramo do direito, por exemplo, Greco (2016, p. 19). Esse autor destaca a importância do Direito Penal como uma ferramenta para proteção dos bens jurídicos fundamentais. Para ele, “não há dúvida alguma de que o Direito Penal é o ramo do Direito que mais se ocupa da tutela dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade”.

À medida que ocorre a evolução da sociedade, surgem novas dificuldades de convivência e, muitas vezes, o aumento de crimes, como, por exemplo, a violência doméstica. Em busca de recursos para reprimir esse tipo de violência, na seara penal, surge a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.²

A Lei nº 11.340/2006 é fruto de união de esforços dos movimentos de mulheres e dos poderes públicos para enfrentar a violência doméstica e familiar e, claro, diminuir o elevado índice de mortes de mulheres no país. A implementação dessa lei foi um marco para as mulheres em situação de violência, que conseguiram o direito à proteção do Estado. De acordo com Ribeiro (2013, p. 27), “a violência doméstica se refere às situações que ocorrem dentro de casa, entendida como espaço de convívio permanente em pessoas, com ou se vínculo familiar, incluindo aquelas que são esporadicamente agregadas”.

² A Lei nº 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Dentre as várias mudanças promovidas pela lei, está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro, e, já no dia seguinte, o primeiro agressor foi preso, no estado do Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira com arma de fogo, deixando-a paraplégica e, na segunda, por eletrocussão e afogamento.

As violências físicas, psicológicas, patrimonial, sexual e moral são formas de violências abarcadas pela Lei nº 11.340/96. Essas violências podem ser praticadas de forma isoladas ou conjuntas, conforme estabelecido no art. 5º da lei em comento.³ Dessa forma, não há como não discorrer acerca do crime continuado dentro da referida lei. No que se refere ao crime continuado, Nucci (2018 p. 475) afirma que o crime continuado é uma situação em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelo menos, em parte, são decorrentes das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo ser aplicada a pena de um só dos crimes, se a soma das penas não ultrapassar o máximo previsto para a infração mais grave, aumentada de um sexto a dois terços.

A doutrina assegura que o crime continuado é estabelecido quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias, devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (PRADO, 2015). O Código Penal, no art. 71, *caput*, aborda o crime continuado.⁴

Em se tratando da Lei nº 11.340/96, há, na doutrina brasileira, o crime continuado. Essa lei demonstra que tal crime é uma forma de agravar a pena de agressor, visando-se, assim, à efetividade da justiça. Em consonância com esse pensamento, Ferrajoli (2010, p. 619) diz que a punição do agressor deve ser proporcional à gravidade da violência cometida, sendo a continuidade delitiva uma forma de agravar a pena em razão da reiteração dos crimes praticados.

A noção de continuidade delitiva, como mencionada por Ferrajoli (2010), é particularmente relevante nesse contexto. Ela se refere à prática repetida de crimes semelhantes por parte de um infrator ao longo do tempo. A consideração da continuidade delitiva como agravante na determinação da pena é uma abordagem que reconhece a importância de levar em conta não apenas a gravidade individual de cada ato criminoso, mas também o padrão comportamental do infrator.

A reiteração de crimes demonstra uma falta de respeito pelas normas da sociedade e um desafio contínuo à autoridade da lei. Por isso, ao agravar a pena com base na continuidade delitiva, o sistema jurídico busca não apenas punir o infrator de acordo com a gravidade de seus atos, mas também enviar um sinal claro de que a recorrência de crimes terá consequências mais severas. Além disso, a consideração da continuidade delitiva na determinação da pena pode desempenhar um papel significativo na dissuasão criminal. A possibilidade de enfrentar penas

³ Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁴ Art. 73 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

mais duras por crimes repetidos pode funcionar como um fator inibidor para aqueles inclinados a cometer crimes de forma contínua. Isso, por sua vez, contribui para a manutenção da ordem social e da segurança pública.

Portanto, a abordagem proposta por Ferrajoli (2010), que enfatiza a proporcionalidade na punição e reconhece a continuidade delitiva como um fator relevante na determinação da pena, é consistente com os princípios fundamentais do direito penal e contribui para a eficácia do sistema de justiça criminal. A busca pela justiça, equidade e prevenção da reincidência deve ser o objetivo central do sistema penal, e a consideração da continuidade delitiva desempenha um papel importante nesse processo.

Dessa maneira, surge o interesse em pesquisar acerca da temática do crime continuado no universo da violência doméstica, em uma perspectiva de verificar como a aplicação do crime continuado na violência doméstica contra as mulheres pode afetar diretamente a proteção e garantia dos direitos das vítimas.

Antes de adentrar os miúdos da legislação referente à violência doméstica, tanto em sua validade quanto em sua facticidade, faz-se basilar abordar uma perspectiva temporal da antijuridicidade e da tipicidade do delito em questão. De acordo com o art. 4º, do Código Penal, o sistema penal brasileiro utiliza-se da teoria da atividade como definidor do tempo do crime. No caso das infrações penais permanentes e continuadas, entende-se que a consumação do crime se prolonga com o tempo e é considerada o fim da ação do delito para todos os fins penais.

Quando a prática delituosa é instantânea, aguda, independentemente do tipo de lesão, é enquadrada no crime previsto de violência doméstica. Porém, nas situações de ocorrência de mais de uma prática ilícita, ao invés de um concurso de crimes, tem-se como prática o enquadramento de diversos tipos penais em um só tipo: a violência doméstica.

Vale apontar, ainda, que 37,3% dos casos de violência registrados no Sinan, em 2013, eram casos de violência de repetição, ou seja, mulheres agredidas têm muitas chances de estarem em uma relação violenta, na qual sofrem agressões constantes. Dado confirmado pelas violências denunciadas no Ligue 180, pois, na maior parte dos casos de 2015, por exemplo, as situações são repetidas: em 39,47% dos casos a violência é diária e em 35,60% é semanal. Ademais, a presença de filhos é uma constante: em 59,66% dos casos eles presenciaram a violência e em 21,64% a sofreram. Tanto as notificações de violência do Sinan, como os dados de denúncia do Ligue 180 dimensionam o aprisionamento e repetição das agressões dentro de uma situação de violência doméstica (ENGEL, 2020).

A taxa de repetição da violência contra mulheres, apontada acima por Engel (2020), é de 37,3%, que é um número significativo. No quesito violência doméstica, devido, principalmente, à subnotificação, não existe atual levantamento nacional de dados para a observância se as agressões são ou não constantes, de forma cíclica ou como casos excepcionais. Os dados a que atualmente se tem acesso são relativos aos casos apresentados nas mais diversas instituições, como no SUS, Ligue 180 e com denúncias em delegacias ou outros, apesar de que, em todos esses órgãos, a subnotificação é reconhecidamente ativa e se intensifica, quando os casos são relacionados à violência doméstica.

Consoante Dias (2019), diferentemente de uma agressão em algum meio público, a violência doméstica não se resume, necessariamente, à prática direta da violência, mas, sim, na perpetração de uma relação violenta com o agressor. Nesse caso, além da integridade física e psicológica da vítima, discute-se, também, sobre as condições e as possibilidades de se viver com dignidade nessa mesma relação. Nesse ínterim, a relação violenta entre o agressor e a vítima vai além da agressão momentânea, tornando-se restritiva de direitos constitucionais, como direitos

sociais e individuais, e, até mesmo, de direitos reconhecidos como fundamentais no regimento brasileiro, tais como a vida e a dignidade da pessoa humana. Além do mais, não existe possibilidade de fuga imediata dessa violência, uma vez que ela ocorre no próprio domicílio da vítima.

Dessa forma, então, entende-se a relação violenta como uma continuidade cíclica de antijuridicidades, ou seja, a violência não se limita a um único ato ou evento, mas, sim, a uma sucessão de ações que vão contra a lei e os direitos humanos. Essa continuidade cíclica pode se perpetuar ao longo do tempo, gerando um ambiente de instabilidade e insegurança para aqueles que são afetados por ela. Como indicado anteriormente, essa violência pode se manifestar de diversas formas, não apenas física, mas também psicológica, econômica e social e afetar diferentes grupos sociais, como mulheres, crianças, idosos, minorias étnicas e religiosas, entre outros. Portanto, é fundamental combater a violência, especificamente a doméstica, em todas as suas formas, e trabalhar em busca de uma sociedade menos violenta e, quiçá, justa.

Nessa perspectiva, pois, quando se observa pela óptica da vítima, percebe-se a violência como um coletivo de atos não unificados, no entanto reincidentes, que compõem uma série de comportamentos agressivos e violentos, os quais corroboram com a relação violenta. Há de se observar, também, que o único tipo penal previsto, advindo com a Lei Maria da Penha, é relativo ao descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A⁵, da referida lei, visto que todas as outras infrações penais citadas dentro dessa lei estão anteriormente previstas no Código Penal.

Claro que não se pode olvidar o importante avanço para a proteção das mulheres com a perspectiva cível da Lei Maria da Penha, considerando-se a criação de mecanismos de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entre as medidas, há a previsão de que a ação penal por lesão corporal leve é pública, ou seja, deve ser dirigida pelo Ministério Público, mas condicionada à representação da vítima.

No que se refere ao crime continuado, ele está previsto no art. 71 do Código Penal.⁶ Não há, na doutrina, consenso com relação à origem. As legislações estrangeiras inseriram esse crime no ordenamento jurídico deles bem antes do Brasil. Carvalho (1999, p. 5) aduz que a definição de natureza jurídica desse tipo de crime transcende à doutrina, uma vez que se trata de assunto de grande relevância dentro do direito penal.

O jurista Capez (2017, p. 312) frisa que “o crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”. O referido autor ainda salienta que o crime continuado depende de alguns requisitos, quais sejam: pluralidade do crime, unidade de desígnio do agente, condições subjetivas de execução que induzem a consideração dos crimes posteriores como continuação do primeiro crime. Para Capez (2017), “se o mesmo comportamento material é capaz de ofender duas normas penais incriminadoras distintas, tem-se uma situação de concurso material de crimes”, ou seja, o causador praticou dois crimes diferentes, cada um com os próprios elementos e requisitos. Em contrapartida, para ele, ocorre o crime continuado, quando o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie por meio de mais de uma ação ou omissão. Nesse

⁵24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

⁶Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

caso, as ações subsequentes são havidas como continuação do primeiro crime, devido às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

É fulcral que ocorra a separação normativa e semântica entre crimes habituais e habitualidade criminosa, como posto por Capez (2017), uma vez que, apesar de muito se assemelharem, apresentam práticas distintas que geram consequências ainda mais destoantes. Quando se fala sobre a concepção de crime continuado – sendo ele uma entidade, ou melhor, um instituto, criado por uma ficção jurídica –, observa-se que nela se enquadram, como uma única circunstância, diversas condutas criminosas, considerando tempo, local, modo e tipo do crime em questão, de modo a resultar em um benefício penal para o desviante.

Compreende-se, por conseguinte, que esse benefício está posto para o não apenamento excessivo ao agente nas situações em que ele tenha cometido diversos crimes. No entanto, há de se considerar que esses benefícios somente podem ser aplicados, atentando-se à proporcionalidade de penas e princípios constitucionais, em que se faz necessário ponderar sanções penais proporcionalmente relacionadas à gravidade do delito cometido e ao bem jurídico ameaçado. De fato, quando se discorre a respeito de uma continuidade de crimes materiais, ocasionados por algum outro fator, como, por exemplo, econômico, não é cabível a cumulação de pena de modo a aplicar, excessivamente, a pena a um indivíduo produto da continuidade de suas circunstâncias. Porém, em contrapartida, quando se observa a habitualidade criminosa, que consiste na reiteração de delitos e/ou práticas criminosas com conexão objetiva, como, por exemplo, a violência por condição de gênero, isso se traduz em uma prática relacionada não à circunstância, mas a um “estilo de vida”. Ademais, no caso de violência doméstica, ou melhor, no caso de violências recorrentes e reiteradas, sistematizadas, não se pode interpretar a multiplicidade dos crimes cometidos favoráveis a um benefício penal ao agente, uma vez que esse mesmo benefício decorre de um detrimento dos direitos devidos à vítima, essa é uma visão que pode ser notada na visão de Gomes (2018). Da mesma maneira em que existe a necessidade da proporcionalidade das sanções penais para as práticas delitivas, é preciso que ocorra a mesma proporção de quando observados os bens jurídicos lesados e as condições das vítimas.

Ainda nesse panorama, pode-se notar, por exemplo, no pensamento de Gomes (2018) que enquadrar a violência doméstica como crime continuado, desviando-se de um concurso material de crimes, em que se cumulariam essas diferentes práticas, e não em uma interpretação de uma habitualidade de crime, até mesmo corroborando com uma progressividade criminosa, é ignorar a heterogeneidade das condutas ilícitas que permeiam as mais diversas violências, de gênero e doméstica, gerando-se ainda mais contradições, quanto à espécie, ao tipo e ao dano ao bem jurídico em questão, confundindo-se o crime habitual com o criminoso habitual; habitualidade e profissionalidade no delito.

Não há como não se debater acerca desse tema, pois é importante salientar que a distinção entre crime único e combinação de infrações criminais pode ter consequências significativas no processo penal, na dosimetria da pena e na concessão de benefícios ao autor do acontecimento. Essa preocupação acaba gerando divergência na doutrina e na jurisprudência, pois justificar essa ação de forma correta delituosa é fundamental para a aplicação apropriada da pena e o alcance da justiça.

No âmbito da violência doméstica, torna-se mais difícil ainda definir se o crime é continuado, visto que se trata de violência específica. Fernandes (2021, p. 58) salienta que a tipificação deficiente é um entrave ao enfrentamento da violência. Logo, na seara de crimes de violência doméstica contra mulheres, não basta ter apenas conhecimento jurídico. Aquele que diz o direito necessita ter habilidades para lidar com uma grande complexidade, entendendo que

qualquer descuido em seu julgamento pode resultar na perda de um bem jurídico precioso, como a vida, fato que aumenta a sua responsabilidade na condução dos casos.

Ressalta-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” Além disso, a Lei Maria da Penha tipifica a violência doméstica contra a mulher e estabelece medidas protetivas de urgência, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a proibição de sua aproximação da vítima. Ainda, o Código Penal, em seu art. 129, tipifica o crime de lesão corporal, que pode ser aplicado nos casos de violência física contra a mulher. Já o art. 147 do mesmo código trata do crime de ameaça, que pode ser configurado nos casos em que o agressor ameaça a integridade física ou psicológica da vítima. Por fim, cabe destacar a importância da Lei do Femicídio,⁷ Lei nº 13.104/2015, que tipificou como crime hediondo o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. Essa lei reconhece que a violência contra a mulher não é um fato isolado, mas sim parte de uma cultura machista e patriarcal que precisa ser combatida.

Considerando autores como Diniz (2010) vale a pena destacar a visão da Criminologia Feminista como um avanço significativo, pois ela representa uma mudança na postura do Estado no que concerne à violência contra as mulheres. Antes, essa questão era vista como algo a ser resolvido apenas entre as partes envolvidas, sem interferência externa. O movimento feminista, no entanto, argumenta que o privado é político, ou seja, as questões que ocorrem no âmbito privado afetam toda a sociedade. Portanto, a luta feminista busca desnaturalizar as condutas violentas que antes eram aceitas como normais dentro desse contexto privado. A Lei Maria da Penha é um marco importante nessa luta, pois coloca a violência contra a mulher em debate público e torna o Estado responsável por combatê-la.

Em se tratando de violência doméstica, é válido, também, o debate a respeito da tipificação dos crimes como únicos ou múltiplos, presente no Código de Processo Penal. Há doutrinadores que se posicionam a favor da existência de crimes múltiplos, enquanto outros defendem que há apenas um crime, com diversos elementos configuradores. Em conformidade com a corrente que defende a existência de crimes múltiplos, cada conduta praticada pelo agressor deve ser analisada isoladamente, sendo configurado um novo crime a cada nova conduta de violência praticada. Dessa maneira, os crimes seriam autônomos e independentes, não havendo relação de continuidade delitiva entre eles.

Sob outra perspectiva, a corrente majoritária defende que a violência doméstica configura um crime único, com a prática de diversos elementos configuradores, os quais podem ser classificados como circunstâncias ou modalidades do mesmo delito. Essa corrente apoia-se na ideia de que a violência doméstica é uma situação de violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, que deve ser tratada como um todo, e não como condutas isoladas.

Entre os doutrinadores que defendem a existência de crimes múltiplos, destaca-se a posição Gomes (2018 p. 187), que entende que a violência doméstica deve ser analisada como

⁷ O termo "femicídio" é atual na sociedade, tendo sido utilizado pela primeira vez por Radford e Russell, autoras do livro "Femicide: the politics of woman killing". De acordo com a definição das autoras, femicídio é definido como o assassinato de mulheres em decorrência de sua condição de gênero. Existem duas formas de femicídio: o íntimo, que ocorre quando a vítima é morta por um homem com quem mantém ou manteve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim; e o não íntimo, que ocorre quando a vítima é morta por um homem com quem não mantém relação íntima, familiar, de convivência ou afim, geralmente após um ataque sexual prévio. Além disso, há também o femicídio por conexão, que se refere ao assassinato de uma mulher que estava no caminho de um homem que tentava matar outra mulher, incluindo aquelas que tentaram intervir ou que foram afetadas pela ação do assassino. (JESUS, 2018, p. 13).

uma série de crimes independentes e autônomos, que não se relacionam entre si. Já entre os defensores da tese do crime único, pode-se citar a posição Grinover (2009, p. 1212), que entende que a violência doméstica configura um único delito, com diversos elementos configuradores.

É claro que, independentemente da tipificação jurídica, deve-se primar pela proteção da vítima e a punição efetiva do agressor. No entanto, essa classificação jurídica do delito influenciará no resultado final da sentença. No sistema jurídico, faz-se necessário debater a respeito dos precedentes judiciais, uma vez que eles constituem uma das fontes do direito. Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 455) afirmam que os precedentes se tratam de decisão judicial que são tomadas por meio do caso concreto, portanto essas decisões poderão servir como norteadores para julgamentos análogos. Toda jurisprudência resultante de um julgado é uma decisão para caso concreto, conforme preconiza a doutrina.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 550), é possível afirmar que os precedentes são comparáveis às decisões tomadas pelos tribunais. Essencialmente, eles são derivados dessas decisões judiciais, utilizando-se como alicerce a decisão dita e trabalhando-se com os fatos jurídicos relevantes do caso em tela que levaram à prolação da decisão. Os precedentes são estabelecidos de forma específica pelos tribunais superiores e são vinculativos, visto que, caso contrário, seriam considerados apenas exemplos independentes. Dessa forma, a jurisprudência é formada a partir da construção de precedentes que se fundamentam nas decisões judiciais anteriores.

No que concerne à violência doméstica e ao crime continuado, há jurisprudência e, portanto, há importantes decisões que servem como base nas discussões de casos concretos que surgem. Pode-se citar, por exemplo, o julgado⁸ que se trata de uma apelação criminal no TJ (RIO GRANDE DO SUL, 2022), o qual envolve crime de violência doméstica e lesões corporais, com a figura do crime continuado. A decisão afirma que a materialidade e autoria do réu nas lesões corporais foram demonstradas e que a palavra da vítima é de relevância em casos de violência doméstica, principalmente quando acompanhada de prova da materialidade do delito.

No caso julgado, o réu não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória, admitindo inclusive a prática do primeiro fato da denúncia, e, portanto, há prova suficiente para condenação pelos crimes previstos nos arts. 129, *caput*, e 129, § 9º, do Código Penal, uma vez que a decisão afirma que – como os crimes foram da mesma espécie, praticados com violência contra vítimas diferentes e em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes – o reconhecimento da figura do crime continuado é correto, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP.

Em síntese, a decisão afirma que a agravante do crime cometido em situação de violência doméstica contra a mulher não se aplica ao crime do art. 129, § 9º, do CP, visto que essa

⁸TJ-RS - Apelação **Crime**: ACR XXXXX RS Jurisprudência • Acórdão • 2022. APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. CRIME CONTINUADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.** Materialidade e autoria do réu nas lesões corporais contra as vítimas demonstradas. Em **crimes** decorrentes de **violência doméstica**, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito. Caso em que o réu **não** trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória, admitindo, inclusive, a prática do primeiro fato da denúncia. Prova suficiente para condenação pelos **crimes** previstos nos arts. 129, *caput*, e 129, § 9º, do CP. Sendo os **crimes** da mesma espécie, praticados com **violência** contra vítimas diferentes e em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, podendo o segundo ser havido como continuação do primeiro, correto o reconhecimento da figura do **crime continuado**, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP. Inaplicável ao crime do art. 129, § 9º, do CP, a agravante do crime cometido em situação de violência doméstica contra a mulher (alínea \f, inciso II, do art. 61 do CP), visto que circunstância já abrangida no tipo penal. Incabível o regime inicial fechado em crime em que cominada pena de detenção (art. 33, *caput*, do CP). Apelo parcialmente provido.

circunstância já está abrangida no tipo penal. Além disso, o regime inicial fechado não é cabível em crime em que cominada pena de detenção (art. 33, *caput*, do CP). Então, pelo exposto, a apelação foi parcialmente provida para ajustar a dosimetria da pena e a condenação pelos crimes de violência doméstica de lesões corporais com a figura do crime continuado mantida.

Outro julgado, também, mostra a conduta continuada de crime de violência. O julgado a seguir trata de uma apelação criminal apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2022, contra uma decisão proferida anteriormente que absolveu o réu dos crimes de ameaça e violência doméstica. O MP alega que a palavra da vítima é suficiente para comprovar a materialidade dos crimes e alude a outros julgados em que essa própria questão foi decidida de forma favorável. Esse fato mostra como a jurisprudência é relevante na seara jurídica e, nesse caso, no crime de violência doméstica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reafirma, em uma decisão proferida⁹ (SÃO PAULO, 2022), a importância da palavra da vítima nos casos de violência contra a mulher e considera que, no caso em questão, as provas apresentadas são seguras e comprovam a autoria e a materialidade dos crimes de lesões corporais e ameaça. Além disso, reconhece a continuidade delitiva entre as ameaças e eleva a pena em 1/6 para o crime de ameaça e em 1/5 para o crime continuado. Insta salientar que é possível notar no julgado seguinte a importância da palavra da vítima nos crimes de violência contra a mulher, o que, muitas vezes, pode ser o único elemento probatório capaz de sustentar uma condenação. Ademais, o caso destaca a gravidade e a recorrência da violência doméstica no país, que demanda uma atuação efetiva das autoridades para coibir e punir esses delitos.

Posto isso, nota-se a presença constante do crime continuado no âmbito da violência doméstica, pois, com uma breve pesquisa na internet, é possível encontrar inúmeros julgados com a mesma natureza. Diante desse fato, questiona-se se essa classificação, dentro do universo de crime continuado, não tem atenuado, de forma negativa, as penas aplicadas a esse tipo de julgamento.

Para Andreucci (2019, p. 192-193), é importante não confundir o crime continuado com o crime habitual. No crime continuado, diversas condutas que, quando separadas, constituem crimes autônomos, são reunidas por uma ficção jurídica, conforme o art. 71 do Código Penal. Por outro lado, o crime habitual normalmente envolve uma repetição de atos que, por si só, não são penalmente relevantes, mas juntos formam um único delito, muitas vezes refletindo um estilo de vida. Exemplos disso incluem exercer ilegalmente a medicina (art. 282 do CP), gerenciar um estabelecimento de exploração sexual (art. 229 do CP), lucrar com a prostituição de outra pessoa (art. 230 do CP) ou ser sustentado por ela.

Além do mais, para este autor, o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e

⁹ Petição - TJSP - Ação Ameaça - Apelação Criminal - contra Ministério Público do Estado de São Paulo Peça Processual juntada ao processo XXXXXXX-XX.2019.8.26.0047 em 27/01/2022 • TJSP · Comarca · Foro de Assis, SP Sobre a relevância das palavras da vítima nos crimes de violência contra a mulher, já se decidiu: "APELAÇÃO - DELITOS DE AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA DEPOIMENTO EM CONSONÂNCIA COM. Neste sentido: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS e AMEAÇA - Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura... Acréscimo de 1/6 para o crime do artigo 147 do CP - Ameaça. Crime continuado. Elevação em 1/5.

ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano. No entanto, para que essa figura seja configurada, é necessário que sejam cumpridos requisitos objetivos, tais como pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e outras.

Um ponto que se destaca na aplicação do crime continuado reside na necessidade de haver um liame entre os crimes, evidenciando um plano único por trás das condutas. Isso significa que os crimes subsequentes devem, de alguma forma conectados, formar uma sequência lógica e coesa de atos delituosos. Essa conexão deve ser compreendida não apenas em termos de sua execução, mas também de sua motivação subjacente. No entanto, quando se trata de casos de violência doméstica, como aqueles abrangidos pela Lei Maria da Penha, é crucial ter em mente que a aplicação do crime continuado não deve de forma alguma minimizar a seriedade dos atos violentos cometidos. Cada ato de agressão é uma afronta à dignidade humana e à integridade física e psicológica da vítima, merecendo a devida atenção, responsabilização e punição.

Em casos desse tipo, a busca pela justiça deve priorizar a proteção da vítima e a dissuasão efetiva do agressor. A configuração do crime continuado, se não rigorosamente aplicada de acordo com os requisitos legais, pode inadvertidamente favorecer o agressor, reduzindo a responsabilidade individual por cada ato cometido e desvalorizando a gravidade de tais condutas. A interpretação dos requisitos legais deve ser feita de maneira a garantir que a proteção da vítima e a justiça sejam plenamente alcançadas, evitando qualquer interpretação que possa resultar em impunidade.

A distinção entre o crime continuado e o permanente também se faz imprescindível, uma vez que, no crime continuado, várias condutas separadas constituem crimes autônomos, mas são unificadas por uma presunção legal de acordo com o art. 71 do Código Penal. No caso do crime permanente, há uma única conduta que se estende ao longo do tempo. Por exemplo, o sequestro ou cárcere privado (art. 148 do CP) se enquadra nessa categoria. Além disso, é necessário não confundir o crime continuado com a habitualidade criminosa. No crime continuado, várias condutas que, quando isoladas, são consideradas crimes independentes, são reunidas por uma presunção legal de acordo com o art. 71 do Código Penal. Por outro lado, o agente habitual torna o crime uma prática recorrente e pode violar a lei várias vezes da mesma maneira, porém isso não configura um crime continuado com a reiteração das práticas criminosas.

No *site* do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, analisando-se os dados, nota-se que desse leque para classificação do crime dentro do Código Penal, a punição imposta não tem apresentado redução com relação à prática desse tipo de crime. De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no início do ano de 2022, a central de atendimento documentou um total de 31.398 notificações e 169.676 incidências relatando a ocorrência de violência doméstica contra mulheres. É importante ressaltar que o número de casos de transgressões aos direitos humanos das mulheres excede a quantidade de denúncias recebidas. Isso ocorre porque uma única denúncia pode abranger múltiplas violações dos direitos humanos. Essas estatísticas correspondem a situações de violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras, até a primeira semana de julho de 2022.

Há que se questionar acerca dessa realidade apresentada por inúmeros dados, como os apresentados tanto pelo IPEA (2021) como pelo MDHC (2022). A falta de redução na punição dos crimes de violência doméstica aponta para uma possível ineficácia do sistema de justiça

penal na abordagem desse tipo de infração? Eis um questionamento que precisa ser analisado. Essa observação poderia conduzir a investigações sobre a adequação das leis vigentes, as práticas de aplicação da lei e a necessidade de programas de prevenção mais robustos. Além disso, a ênfase nas transgressões aos direitos humanos das mulheres ressalta a natureza intrinsecamente relacionada entre a violência doméstica e as questões de gênero. Isso sinaliza a relevância de considerar uma abordagem legal e social que seja sensível às dinâmicas de gênero, incluindo treinamento especializado para profissionais da justiça e iniciativas de apoio às vítimas.

A discrepância entre o número de denúncias e incidências reais também levanta preocupações sobre a subnotificação da violência doméstica¹⁰. Esse descompasso pode ser atribuído a várias barreiras enfrentadas pelas vítimas, tais como medo de represálias, dependência financeira, estigma social e falta de apoio. A exploração dessas barreiras pode contribuir para compreender os motivos por trás da subnotificação e guiar esforços para superá-las.

Em relação ao conceito de crime continuado, é notável que uma única denúncia pode abranger múltiplas violações de direitos humanos ao longo do tempo. Isso sugere uma possível conexão entre essas situações e o entendimento do crime continuado. Nesse contexto, é válido examinar como o conceito legal de crime continuado pode ser aplicado às situações de violência doméstica recorrente e como isso pode afetar a avaliação penal e a punição. Além disso, a persistência da violência doméstica ressalta a importância das políticas de prevenção e educação. A implementação de programas de conscientização, campanhas públicas e educação nas escolas pode ser fundamental para prevenir a violência de gênero desde suas raízes. Da mesma forma, a colaboração entre diferentes setores, como justiça, serviços sociais e psicologia, pode ser crucial para abordar a violência doméstica de maneira mais abrangente e eficaz.

Apesar de estar tangencial ao foco central da pesquisa, é de suma relevância enfatizar os dados relacionados ao feminicídio¹¹ no contexto brasileiro. A análise desses dados oferece uma perspectiva alarmante sobre a extensão da violência de gênero no país. Durante o período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023, foram registrados 862 casos de feminicídio pela imprensa brasileira, revelando uma realidade perturbadora e urgente, conforme dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023).

Dentre esses registros do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023), destaca-se que 599 feminicídios foram consumados, representando uma perda trágica e irreparável de vidas. Além disso, foram relatadas 263 tentativas de feminicídio, evidenciando a gravidade contínua dessa problemática. Esses números demonstram uma necessidade premente de investigar mais profundamente as causas subjacentes a esses atos violentos e desenvolver estratégias eficazes de prevenção.

A observação das reincidências entre agressores é especialmente preocupante e lança luz sobre a eficácia das medidas legais em vigor. Mesmo quando a pena é aplicada com base no conceito de crime continuado, que busca abordar padrões repetitivos de comportamento delitivo,

¹⁰ Ministério da Saúde (BR). Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília: Ministério da Saúde; 2003.

¹¹ A Comissão Parlamentar de Inquérito Sobre a Violência Contra Mulher alega que “O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”

os índices de reincidência permanecem alarmantes. Essa constatação ressalta a complexidade do problema, que requer abordagens mais abrangentes e multidisciplinares para interromper os ciclos de violência. A persistência das reincidências revela que a mera imposição de penas não é suficiente para dissuadir os agressores ou para proteger efetivamente as vítimas. Isso sugere que este tipo de violência é um fenômeno enraizado em dinâmicas sociais, culturais e psicológicas profundamente arraigadas, que não podem ser resolvidas apenas por meio da aplicação de sanções legais.

Uma conexão crucial é identificada entre a violência doméstica e o feminicídio. O fato de que muitas vítimas de feminicídio já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica anteriormente chama a atenção para a necessidade de intervenção preventiva desde os estágios iniciais. A detecção e o tratamento adequado da violência doméstica podem ser um ponto crucial para evitar resultados trágicos, como o feminicídio. Isso ressalta a importância de abordagens integradas que englobem setores jurídicos, assistenciais e educacionais.

Dentre as abordagens teóricas que podem lançar luz sobre a compreensão do fenômeno do feminicídio e sua relação com a violência doméstica, destaca-se a teoria do patriarcado (PATEMAN, 1993). Originada dos estudos feministas, essa teoria explora como estruturas sociais históricas e culturais perpetuam a dominação masculina sobre as mulheres. No contexto do feminicídio, essa abordagem analisa como o poder desigual entre gêneros pode influenciar comportamentos violentos e até mesmo homicidas, tendo como resultado a supremacia masculina e o controle sobre as vidas das mulheres. Entre as circunstâncias subjetivas que estão previstas no inciso II, § 2º-A, artigo 121 do Código Penal¹² e que podem transformar um homicídio em "feminicídio" devido ao menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher, estão atos de violência sexual praticados com sadismo ou crueldade, mutilações (com ênfase em áreas como rosto, seios e genitais), exposição pública do cadáver da mulher, tortura e práticas que simbolizem a "coisificação", todas associadas à desconsideração da identidade e dignidade da mulher, bem como de sua condição de ser humano com igualdade de direitos e obrigações.

Além disso, para Barsted (2011), as teorias feministas também desempenham um papel crucial na compreensão do feminicídio e de sua relação com a violência de gênero. As diferentes correntes do pensamento feminista oferecem perspectivas variadas sobre os fatores que contribuem para a violência contra as mulheres, incluindo análises sobre as estruturas de poder, os estereótipos de gênero e as relações de subordinação. Essas teorias proporcionam insights valiosos sobre os fatores subjacentes à violência contra as mulheres, indo além da visão tradicional do feminicídio como um crime isolado. Diversas correntes do pensamento feminista oferecem perspectivas variadas que enriquecem nossa compreensão desse fenômeno complexo.

Vale destacar, em consonância com as ideias de Barsted (2011), que as teorias feministas destacam a importância das estruturas de poder na perpetuação da violência de gênero. Elas argumentam que a sociedade é permeada por estruturas patriarcais que concedem aos homens poder desproporcional sobre as mulheres. Essas estruturas podem alimentar um ambiente propício à violência, onde os agressores se sentem autorizados a exercer controle e poder sobre as mulheres. Nesse contexto, o feminicídio pode ser visto como o ápice dessa manifestação de poder, em que um agressor toma a vida de uma mulher como um ato extremo de controle. Além disso, as teorias feministas abordam os estereótipos de gênero como uma peça-chave no quebra-

¹² § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

cabeça da violência contra as mulheres. Elas argumentam que as expectativas tradicionais de comportamento para homens e mulheres, muitas vezes baseadas em estereótipos prejudiciais, podem criar um ambiente propício para a violência. Quando as mulheres desafiam esses estereótipos ou buscam independência e igualdade, podem se tornar alvos de agressão. O feminicídio, portanto, pode ser interpretado como uma resposta extrema à resistência das mulheres contra esses estereótipos.

Na visão deste autor, outro ponto importante nas teorias feministas é a análise das relações de subordinação. Ele argumenta que as mulheres frequentemente ocupam posições de subordinação em várias esferas da vida, incluindo o âmbito doméstico e o mercado de trabalho. Essa subordinação pode torná-las mais vulneráveis à violência e menos propensas a relatar abusos por medo de represálias. O feminicídio, nesse contexto, pode ser visto como uma tentativa de reafirmar a autoridade masculina e silenciar as vozes das mulheres que desafiam essa subordinação.

Diante disso, as teorias feministas oferecem uma compreensão enriquecedora do feminicídio, destacando como ele está intrinsecamente ligado à opressão de gênero, às estruturas de poder, aos estereótipos prejudiciais e às relações de subordinação. Ao considerar esses aspectos, podemos desenvolver estratégias mais eficazes de prevenção e combate à violência de gênero e ao feminicídio, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse contexto, o feminicídio pode ser interpretado como uma manifestação extrema da opressão que as mulheres enfrentam cotidianamente (BARSTED, 2011).

A teoria das representações sociais também pode enriquecer a compreensão do feminicídio, explorando como a sociedade constrói e internaliza ideias sobre a feminilidade e a masculinidade. Essas representações podem influenciar diretamente a perpetuação de comportamentos violentos, criando um ambiente propício para a violência de gênero. No contexto do feminicídio, a análise das representações sociais pode esclarecer como essas narrativas contribuem para a normalização da violência e para a desvalorização da vida das mulheres. Conforme Jodelet (2001), as representações sociais se configuram como formas de conhecimento prático que têm como foco a facilitação da comunicação e a compreensão subjetiva do ambiente social, abrangendo tanto os aspectos materiais quanto ideativos nos quais o indivíduo ou grupos se inserem por meio de vínculos de pertencimento. Para a autora, as representações sociais são, fundamentalmente, fenômenos de natureza social que demandam análise a partir do contexto em que são geradas, das funções simbólicas e ideológicas que desempenham e dos modos e tipos de comunicação pelos quais se difundem.

Ademais, considerando a linha de pensamento de Jodelet (2001), ao se conectar essas teorias à constatação de reincidência de agressores mesmo sob a égide do conceito de crime continuado, emergem questionamentos profundos. Tais padrões recorrentes podem ser entendidos à luz da interação entre as estruturas sociais que permitem a violência e os processos psicológicos que perpetuam a agressão. As teorias criminológicas e psicológicas – como a teoria do controle social, a teoria da aprendizagem social e a teoria do ciclo da violência – podem ser relevantes para compreender por que a "benesse" da pena não parece deter a recorrência da violência. Essas teorias apresentam um leque de informações interessantes sobre o comportamento humano e os fatores que contribuem para a perpetuação da violência e do crime continuado.

Ao abordar a linha acerca das teorias criminológicas, vale a pena citar o escritor Geraldo Prado (2015), o qual aborda as teorias criminológicas com uma perspectiva crítica e contextualizada, especialmente no contexto brasileiro. Suas análises buscam não apenas compreender as teorias em si, mas também aplicá-las de maneira sensível às complexidades e desafios específicos do sistema de justiça criminal e da criminalidade no Brasil. Ele apresenta as

teorias trabalhadas, inclusive, por vários criminalistas, quais sejam: a Teoria do Controle Social em que ele reconhece a relevância da teoria do controle social, mas a explana criticamente no contexto da desigualdade social no Brasil. Esse autor argumenta que, dadas as disparidades econômicas e sociais no país, muitos indivíduos não têm igualdade de oportunidades para se engajar em formas socialmente aceitáveis de sucesso. Isso influencia a análise de Prado sobre como as oportunidades limitadas e os laços sociais fracos podem contribuir para o crime, especialmente entre os grupos mais marginalizados.

Prado (2015) também aborda a Teoria da Anomia, na qual ele examina essa teoria sob a lente das disparidades econômicas e da falta de oportunidades no Brasil. Ele argumenta que a falta de acesso a empregos dignos e à educação de qualidade pode criar um ambiente propício para o crime. Prado destaca como políticas públicas inadequadas e a concentração de riqueza podem perpetuar a anomia, levando a taxas elevadas de criminalidade.

Quanto à Teoria da Rotulagem, esse autor também versa acerca dessa com um enfoque na seletividade do sistema de justiça criminal no Brasil. Ele explora como determinados grupos são rotulados como criminosos com base em características como raça, classe social e gênero. Prado argumenta que a rotulagem injusta pode levar à estigmatização e ao ciclo de reincidência criminal, enfatizando a necessidade de reformas no sistema de justiça.

Prado (2015), da mesma forma, examina a Teoria da Aprendizagem Social à luz da influência da mídia e da cultura na formação das atitudes em relação ao crime. Ele destaca como a exposição à violência na mídia pode contribuir para a normalização da violência e influenciar o comportamento criminoso. Prado enfatiza a importância de políticas de regulação da mídia e educação em mídia para contrabalançar esses efeitos.

Por último, Prado enfatiza a Teoria do Ciclo da Violência ao contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à violência doméstica. Ele argumenta que a exposição à violência na infância pode levar a comportamentos violentos na vida adulta. Esse escritor enfatiza a necessidade de intervenções terapêuticas e de apoio às vítimas e agressores para romper esse ciclo de violência. Ele ressalta a importância de oferecer um suporte abrangente e especializado, abordando não apenas as feridas físicas, mas também os traumas emocionais e psicológicos que frequentemente acompanham a violência, ele, também, argumenta que muitas vítimas enfrentam um longo processo de recuperação, e, portanto, é imperativo garantir que elas recebam os serviços necessários para reconstruir suas vidas e superar o trauma.

Além disso, Prado (2015) enfatiza a necessidade de intervenções terapêuticas voltadas para os agressores. Ele reconhece que, para romper o ciclo de violência, é essencial abordar as causas subjacentes do comportamento agressivo. Muitos agressores podem ter histórias de trauma ou problemas de saúde mental que contribuem para seu comportamento violento. Então, esse autor defende a implementação de programas de reabilitação e tratamento que ajudem os agressores a lidar com esses problemas e a aprender estratégias alternativas de resolução de conflitos.

Além do tratamento terapêutico, Prado (2015) enfatiza a importância da educação e prevenção como parte integrante da abordagem para romper o ciclo de violência. Isso inclui programas de conscientização e educação em escolas e comunidades, destinados a aumentar a compreensão sobre os efeitos prejudiciais da violência doméstica e a capacitar as pessoas a identificar e buscar ajuda em situações de abuso. Além, é claro, da necessidade de coordenação eficaz entre diferentes instituições, como o sistema de justiça, serviços de saúde mental e organizações da sociedade civil. Isso visa garantir que as vítimas e os agressores recebam o apoio necessário de maneira oportuna e eficaz, criando assim um ambiente mais propício para a recuperação e a prevenção da violência doméstica. Em geral, a abordagem de Geraldo Prado às

teorias criminológicas é caracterizada por uma análise crítica que leva em consideração as realidades sociais, econômicas e culturais do Brasil. Ele busca aplicar essas teorias de maneira sensível às questões específicas do país e, ao fazê-lo, contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e justas no campo da justiça criminal.

Em síntese, o exame dos dados relacionados ao feminicídio no Brasil pode ser enriquecido por meio do prisma das teorias do patriarcado, feministas e das representações sociais. Essas abordagens teóricas oferecem uma compreensão mais profunda das dinâmicas que contribuem para a violência de gênero e do papel dessas dinâmicas na persistência do feminicídio. Esse fato, por sua vez, informa a necessidade de políticas e medidas que abordem tanto os fatores estruturais quanto as questões psicossociais subjacentes a essa grave questão social.

Os dados têm mostrado que a aplicação da pena e a “benesse” do julgamento em crime continuado não tem diminuído o problema da violência doméstica. Ao se realizar pesquisas em ambientes virtuais, encontram-se, facilmente, julgados de reincidências acerca deste tipo de violência, por exemplo, a ementa¹³ e os trechos do voto indicam que o caso se trata de uma apelação criminal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como acusações de furto qualificado e descumprimento de medidas protetivas de urgência. A sentença condenou o réu com base no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) por duas vezes, em continuidade delitiva, e também com base no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

O trecho citado na apelação menciona a discussão anterior a respeito do descumprimento de medidas protetivas de urgência e reincidência criminal. No entanto, a citação de doutrina, representada pelas opiniões de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, afirma que, de acordo com a Lei n. 13.641/2018, não há mais dúvidas quanto à tipificação do descumprimento de medidas protetivas como crime. A citação da doutrina é usada para respaldar a posição de que o descumprimento das medidas protetivas é, de fato, um tipo penal específico inserido na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06). O voto da Desembargadora Ely Amioka, relatora do caso, baseia-se nessa interpretação da lei e nos argumentos apresentados pela doutrina citada para confirmar a condenação do réu em relação ao descumprimento das medidas protetivas. Essa análise indica que o tribunal considerou o descumprimento das medidas protetivas como um crime de acordo com a lei e a jurisprudência, e que tal conduta foi avaliada no contexto de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. O tribunal, portanto, reforçou a importância da aplicação da lei para proteger as vítimas e punir os agressores em casos de violência de gênero.

Percebe-se que a relação entre o descumprimento de medidas protetivas e o crime continuado reside no fato de que o réu repetidamente violou as medidas protetivas impostas pela lei, demonstrando um padrão de comportamento criminoso. Esse comportamento repetitivo é o que caracteriza a continuidade delitiva, o que significa que as violações das medidas protetivas foram tratadas como um único crime continuado, apesar de terem ocorrido em momentos

¹³ Ementa e trechos do voto: Apelação criminal - Violência doméstica e familiar contra a mulher - Furto qualificado e Descumprimento de medidas protetivas de urgência - Sentença condenatória pelo art. 24-A, da Lei n. 11.340/06 (por duas vezes, em continuidade delitiva) e artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (...). "E em que pese ter havido discussão acerca da atipicidade ou não do descumprimento de medidas protetivas de urgência, como bem lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: ‘face aos termos expressos da Lei n. 13.641/2018, a discussão perdeu o seu objeto, não mais perdurando nenhuma dúvida: insere-se na Lei 11.340/06 um tipo penal específico para punir a desobediência a decisões judiciais que impõem medidas protetivas’". (Apelação Criminal nº 1500239-64.2018.8.26.0691, rel. Des.^a Ely Amioka, 8ª Câmara Criminal, j. 14/09/2020).

diferentes. A aplicação desse conceito pode ser vista como favorável ao réu, pois resulta em uma pena global que pode ser menos severa do que penas individuais para cada violação. No entanto, essa benesse pode ser vista como prejudicial à vítima, pois a punição efetiva pode ser menos rigorosa.

A análise de outro processo¹⁴ revela um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo acusações de tentativa de lesões corporais leves. A ementa destaca diversos pontos relevantes, como a ausência de laudo de exame de corpo de delito, embora mencionada, não resultou em nulidade do processo. Isso pode representar um desafio para a vítima, pois a falta de evidências físicas pode dificultar a comprovação das lesões sofridas. A defesa requereu a desclassificação das acusações para o crime de "vias de fato", que geralmente implica agressões menos graves. No entanto, o tribunal rejeitou esse pedido, indicando que as evidências sustentavam a tentativa de causar lesões corporais leves. A materialidade do crime e a autoria foram devidamente comprovadas, sugerindo que o réu estava envolvido nas agressões contra as vítimas. A decisão enfatizou a necessidade de reconhecer um "crime continuado específico", possivelmente indicando que as agressões ocorreram em momentos distintos, mas podem ser consideradas como um único crime continuado, o que, em alguns casos, pode beneficiar o réu em termos de pena. O tribunal também reconheceu a presença de agravantes, o que pode resultar em penas mais severas para o réu.

Além disso, houve alterações no regime de "sursis" e no regime prisional, indicando mudanças nas penas e no cumprimento da pena pelo réu, o que demonstra claramente que o réu é reincidente. No contexto desse caso, portanto, nota-se que o reconhecimento do "crime continuado específico" pode ser visto como uma concessão que beneficia o réu, possivelmente resultando em uma pena global mais branda em comparação com penas individuais para cada agressão. Isso, por sua vez, pode ser considerado prejudicial para a vítima, pois a punição efetiva pode ser menos rigorosa do que se o tribunal tratasse cada agressão separadamente. Não se deve considerar, claro, que o tribunal levou em consideração as agravantes e outras circunstâncias que podem influenciar a pena final, buscando um equilíbrio entre a justiça para a vítima e a aplicação da lei.

No referido caso, as agressões também foram tratadas como um "crime continuado específico". Isso significa que, embora tenham ocorrido em momentos distintos, as agressões foram consideradas como um único crime continuado. Novamente, essa abordagem pode beneficiar o réu, pois resulta em uma pena global que pode ser menos severa do que penas separadas para cada agressão. Em contrapartida, isso também pode ser visto como prejudicial à vítima, já que a punição efetiva pode ser menos rigorosa.

Em ambos os casos, o reconhecimento do "crime continuado" pode gerar um debate sobre a justiça do sistema penal em relação às vítimas de violência doméstica, por isso a divergência na doutrina, como apontado anteriormente, já que alguns escritores podem argumentar que essa abordagem pode não refletir adequadamente a gravidade das ações do réu e que as vítimas podem sentir que a justiça não foi aplicada de forma precisa. Dessa forma, percebe-se que a interpretação

¹⁴ Ementa: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lesões corporais leves na forma tentada. Inexistência de laudo de exame de corpo de delito. Inocorrência de nulidade. Ausência de vestígios duradouros. Pleito de desclassificação para vias de fato. Afastamento. Dolo de ofender a incolumidade corporal das vítimas evidenciado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e relatos das vítimas. Agravantes bem demonstradas. Necessidade de reconhecimento do crime continuado específico. Acolhimento dos pedidos de alteração do "sursis" para o previsto no art. 78, § 2º, do Código Penal e do afastamento da condição especial do regime aberto. Súmula nº 493 do Col. STJ. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal nº 0000930-66.2015.8.26.0495, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, j. 12/12/2016).

e aplicação desse conceito no contexto da violência doméstica podem variar dependendo das circunstâncias e das decisões judiciais específicas.

Como visto, não se pretende formar juízo de valor acerca da decisão judiciária, apenas se analisar o crime continuado no universo da violência doméstica e, inclusive, no cenário da reincidência ocorridas dentro desse contexto específico de violência, uma vez que já foi visto anteriormente que o conceito de crime continuado tem implicações significativas no sistema jurídico, pois permite que múltiplas infrações sejam tratadas como um único crime, com uma pena global, em vez de penas separadas para cada ato criminoso.

Considerando os apontamentos de Fernandes (2021), A aplicação do "crime continuado" no contexto da violência doméstica deve levar em consideração a complexidade desses casos, visto que, muitas vezes, as vítimas de violência doméstica enfrentam uma série de agressões ao longo do tempo, e essas agressões podem ser parte de um padrão de comportamento do agressor. Reconhecer o "crime continuado" nessas situações pode ser uma maneira de evitar a multiplicação de penas e garantir uma abordagem mais eficiente para lidar com crimes que ocorrem em momentos diferentes, mas estão conectados.

No entanto, é importante equilibrar a aplicação do "crime continuado" com a justiça para as vítimas. Algumas vítimas podem sentir que a punição não reflete adequadamente a gravidade das agressões que sofreram quando várias infrações são tratadas como um único crime. Portanto, as decisões judiciais devem levar em consideração a necessidade de punir adequadamente o agressor e garantir a segurança e a justiça para as vítimas, além de ser fundamental abordar a questão da reincidência em casos de violência doméstica. A observação de reincidências entre agressores, como mencionado anteriormente, é uma preocupação significativa. Isso destaca a necessidade de medidas mais abrangentes e multidisciplinares para interromper os ciclos de violência. A reincidência pode ser um sinal de que as penas atuais não estão alcançando seu objetivo de dissuadir os agressores e proteger as vítimas. Em resumo, a análise do "crime continuado" no contexto da violência doméstica destaca a complexidade desses casos e a importância de encontrar um equilíbrio entre a aplicação da lei, a justiça para as vítimas e a prevenção da reincidência. Essa análise serve como um ponto de partida para discussões sobre como a legislação e as práticas judiciais podem ser aprimoradas para enfrentar esse grave problema social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, pesquisando-se acerca do crime continuado, no âmbito da violência doméstica, percebeu-se vários pontos de relevância para a compreensão e abordagem desse problema complexo. É evidente que a violência doméstica, em suas diversas formas, é um problema grave que atinge não apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também a sociedade no geral. A perpetuação desse tipo de violência não só compromete a integridade física e psicológica das vítimas, mas, também, diminui a confiança nas instituições e no sistema de justiça. Por isso, a importância de lidar com a violência doméstica de forma eficaz e justa não pode ser subestimada.

Na época em que a jurisprudência era amplamente consolidada em estabelecer que o crime continuado não era aplicável a crimes violentos cometidos contra diferentes vítimas e que envolviam ofensas a bens personalíssimos, como a vida ou a integridade física, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossou essa interpretação ao editar a Súmula 605. Essa súmula, na sua essência, não admitia a aplicação da continuidade delitiva nos crimes contra a vida, muito presentes no âmbito da violência doméstica. No entanto, de forma lamentável, atualmente, após a Reforma Penal da Parte Geral em 1984, que introduziu o parágrafo único ao art. 71 do Código Penal, nota-se uma direção oposta. Essa reforma legal abriu espaço para a aceitação do crime continuado em crimes violentos que envolvem diferentes vítimas e afetam bens personalíssimos, muitas vezes, enquadrados dentro do ambiente familiar.

No contexto do crime continuado, a questão da classificação jurídica dos delitos em situações de violência doméstica desencadeou debates e divergências na doutrina e na jurisprudência. A decisão de considerar esses crimes como uma continuidade delitiva ou como condutas autônomas tem implicações significativas na dosimetria da pena e na aplicação da justiça. É vital que os tribunais e os operadores do direito levem em consideração a gravidade de cada ato violento e a necessidade de punir adequadamente os agressores, sem permitir que a classificação jurídica enfraqueça a resposta do sistema legal à violência doméstica. É possível perceber, ao longo da pesquisa, que o parágrafo único do art. 71 do Código Penal trouxe critérios mais flexíveis para a caracterização do crime continuado, ampliando a sua aplicação para uma gama mais ampla de delitos. Isso significa que, desde então, a jurisprudência e os acórdãos passaram a reconhecer a possibilidade de crime continuado em situações que anteriormente eram interpretadas de forma restritiva.

É salutar ter um olhar diferenciado para a classificação de crime continuado no que tange à violência doméstica, uma vez que pode levar à desconsideração das circunstâncias individuais, o que pode a sentenças que não refletem adequadamente a gravidade das ofensas, ignorando a dor e o sofrimento das vítimas; à impunidade relativa, já que em casos de crimes violentos repetidos, a aplicação do crime continuado pode resultar em penas mais brandas para os réus, o que pode ser interpretado como uma forma de impunidade relativa; à proteção insuficiente das vítimas, visto que a aceitação do crime continuado em casos de crimes violentos pode, em alguns casos, subestimar a importância da proteção das vítimas e à falta de coerência no sistema legal, uma vez que a interpretação flexível do crime continuado em casos de crimes violentos pode levar a uma falta de coerência no sistema legal, como apresentado nos julgados durante a pesquisa; . Isso ocorre porque, em alguns casos, réus em situações semelhantes podem receber penas muito diferentes, dependendo da interpretação dos tribunais; à potencial para incentivar a reincidência, entre outros fatores. Então, percebe-se que a aplicação do crime continuado em crimes violentos no âmbito da violência doméstica é um tópico complexo e polêmico, e a avaliação de seus méritos e deméritos continua sendo objeto de discussão no sistema legal e na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 192-193.

BARSTED, L. L. **Femicídio**: uma perspectiva feminista. Editora Letramento, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARSTED, L. L. O Progresso das Mulheres no Brasil. *In*: **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. Brasília: ONU Mulheres/Cepia, 2011.

BARSTED, L. L. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, 2001. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf >. Acesso em: 10 ago. 2023.

CARVALHO, I. L. de. Notas sobre o crime continuado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 761, p. 5, mar./1999. Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/doutrina77.doc>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COSTA, L. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Aspectos Teóricos, Históricos e Jurídicos. Editora Lumen Juris, 2019.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINIZ, G. R. S.; AGUIAR, L. H. M. de. Gênero, Masculinidades e o Atendimento a Homens Autores de Violência Conjugal. *In*: **Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ENGEL, C. L. A violência contra a mulher. *In*: FONTOURA, N.; REZENDE, M.; QUERINO, A. C (Orgs.). **Beijing +20**: avanços e desafios no Brasil contemporâneo. Brasília: Ipea, 2020. p. 21.

FERNANDES, J. **Violência doméstica contra mulheres**: uma análise à luz do direito penal. *Revista Jurídica*, v. 20, n. 1, p. 55-72, jan./jun. 2021.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GABRIEL, L. R. **A Lei Maria da Penha na prática: a efetividade da Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Editora Juruá, 2018.

GOMES, L. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. v. 3.

GRINOVER, A. P. **Violência contra a mulher e violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JODELET, D. Representações Sociais: um domínio em expansão. *In*: JODELET, D. (Org.). *As Representações Sociais*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001. pp. 17-41.

JODELET, D. Sobre o movimento das representações sociais na comunidade científica brasileira. **Temas em Psicologia**, 19 (1), 19-26, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, A. P. M. de; LIMA, F. H. M. de. **A Lei Maria da Penha: aspectos teóricos e práticos**. Editora Lumen Juris, 2019.

MORAES, F. G. de. **O Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar nas Delegacias Especializadas: entre a Lei e a Prática**. Editora Revan, 2019.

NETTO, A. M. Aspectos do crime continuado. **Revista da Faculdade de Direito de Curitiba**, Vol. 12, p. 139. dez., 1969.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal: parte especial**. 14. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PATEMAN, C. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PARANÁ é o 3º em casos de feminicídio no Brasil, aponta estudo. Pural Curitiba. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/parana-e-o-3o-em-casos-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REGISTROS de feminicídio e violência doméstica contra mulher cresceram 40%. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/casos-femicidio-violencia-mulher-crescem-40-justica>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RIBEIRO, I. A. **Violência doméstica contra a mulher**: um estudo sobre as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. 2013. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

RICARDO, C. de Mattos. **Delegacias especializadas de atendimento à mulher**: o papel do Estado na Proteção dos Direitos Humanos. Editora Juruá, 2016.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime**: ACR 0002850-28.2014.8.26.0619. DRS/RS, 2022. Rel. Des. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal. Porto Alegre, abr. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim/SelecaoJulgadosLeiMariaPenhaFemicidio.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revisão Criminal nº 2047528-98.2020.8.26.0000**. Rel. Des. Alex Zilenovski, 1ª Grupo de Direito Criminal. São Paulo, maio 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim/SelecaoJulgadosLeiMariaPenhaFemicidio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SOUZA, P. R. A. de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009.